



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avviso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Portaria n.º 8:364 — Determina que todas as secretarias e repartições do Estado, corpos e corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado, assim como as tipografias particulares apenas no que se refira a publicações do Estado, enviem um exemplar de todas as publicações oficiais ou officiosas à biblioteca da Assembleia Nacional.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:359 — Completa os elementos exigidos para julgamento das contas das câmaras municipais pelo decreto n.º 22:521, que regulamenta os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos.

Decreto n.º 26:360 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do Coração de Jesus (3.º bairro), da cidade de Lisboa.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 26:361 — Transfere para 6 de Junho de 1936 a reunião da I Conferência Económica do Império Colonial Português.

Decreto n.º 26:362 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola e Moçambique os mostruários que da metrópole, ilhas adjacentes e colónias forem enviados com destino à exposição permanente de produtos nacionais nas Casas da Metrópole existentes em Loanda e Lourenço Marques e igualmente os mostruários que da mesma origem forem destinados às mesmas Casas que se criarem nas outras colónias.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 26:363 — Permite a entrada de vinhos comuns na região demarcada dos vinhos verdes e a sua venda a retalho na mesma região.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 8:364

Para melhor eficiência do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 24:833, sob pena de ser aplicada a multa a que se refere o artigo 84.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que todas as secretarias e repartições do Estado, corpos e corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado, assim como as tipografias particulares apenas no que se refira a publicações do Estado, enviem um exemplar de todas as publicações oficiais ou officiosas à biblioteca da Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1936. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 26:359

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de completar os elementos exigidos para julgamento das contas das câmaras municipais pelo decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As relações a que se refere o n.º 6.º do § único do artigo 27.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, quando respeitem a folhas de vencimentos ou salários, deverão ser organizadas em harmonia com o modelo junto (modelo n.º 21-E — Folhas).

Art. 2.º As guias de entrega, em qualquer cofre, da importância de descontos legais efectuados em vencimentos ou salários deverão ser juntas às contas num único maço e acompanhadas de uma relação delas e das respectivas importâncias, com discriminação dos diferentes descontos (modelo n.º 21-G).

Art. 3.º As contas das câmaras municipais sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas deverão ser acompanhadas, além dos documentos a que se referem os n.ºs 1.º a 9.º do artigo 27.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, dos seguintes:

1.º Relação nominal dos responsáveis, com indicação do período de gerência de cada um;

2.º Cópia da parte da acta da sessão em que foi aprovada a conta do tesoureiro;

3.º Cópia do acórdão que julgou a conta anterior quando esta não tenha sido julgada pelo Tribunal de Contas;

4.º Certidão da totalidade da receita cobrada directamente pelos corpos administrativos, discriminando-se a virtual da eventual;

5.º Certidão passada pela Repartição de Finanças das importâncias que lhe foram entregues em conta de adicionais sobre as contribuições do Estado;

6.º Certidões passadas pelas respectivas entidades das quais recebeu subsídios, com indicação do fim especial a que se destinavam, se os tinham;

7.º Desenvolvimento da conta de gerência dos serviços municipalizados;

8.º Certidão do saldo de encerramento, com discriminação dos documentos e das importâncias em cofre e em depósito;

9.º Certidão da Caixa Geral de Depósitos que mostre a importância dos saldos nela depositados, bem como dos respectivos juros, liquidados no último dia da gerência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.